



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 e art. 8º da Resolução MPC/ES nº. 001/2011, oferecer

**REPRESENTAÇÃO**  
**com pedido de provimento liminar cautelar**  
***inaudita altera parte***

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**, por ilegalidade do **Edital de Tomada de Preços n.º 0002/2013**, sob responsabilidade de **AUDIFAX BARCELOS** - Prefeito Municipal, e **FABIANA RIBEIRO CENTURION**, Presidente da Comissão de Licitação, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

**I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA**

**I.1 – DA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA E DA OFENSA AO CONCURSO PÚBLICO**

A Prefeitura Municipal da Serra publicou o edital de Tomada de Preços n.º 02/2013, do tipo “técnica e preço”, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE AUDITORIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DAS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS (DOTS), BEM COMO LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DA SERRA-ES, NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, PARA O EXERCÍCIO DE 2014”**, conforme se depreende do item 1.1 do edital.



Consta na minuta do termo de contrato, constante no anexo II, a cláusula segunda, onde se verifica o regime /condições de execução e entrega, no que transcrevemos:

**a) revisão das Declarações de Operações Tributáveis (DOTS)** no exercício de 2013, necessária à apuração do índice de participação do Município da Serra no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, referente ao exercício de 2014.

**b) levantamento e preenchimento das Declarações** de Operações Tributáveis (DOTS) destinadas a substituir as que **contiverem erros ou omissões**, em prejuízo ao Município da Serra, **bem como o preenchimento das Declarações de Operações Tributáveis (DOTS) relativas aos Contribuintes omissos.**

**c) levantamento e preenchimento de DOT's** referente a Valor Adicionado Fiscal (VAF) proveniente de exercícios anteriores a 2013 e outros créditos.

**d) elaboração de relatório** destinado a fundamentar, junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, o **pedido de retificação dos dados contidos nas Declarações de Operações Tributáveis efetuadas com erros ou omissões e a inclusão das Declarações de Operações Tributáveis correspondentes aos contribuintes omissos.**

**A princípio, enfatize-se a manifesta ilegalidade do objeto editalício no tocante à competência para proceder a revisão das declarações de operações tributáveis, vez que o art. 149 do Código Tributário Nacional estabelece que a REVISÃO É EFETUADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA,** senão vejamos:

**Art. 149. O lançamento é EFETUADO e REVISTO de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:**

I - quando a lei assim o determine;

II - **quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;**

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou **não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;**

IV - quando se comprove falsidade, **erro ou omissão** quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove **omissão ou inexatidão**, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou **omissão** do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Desse modo, é nulo o exercício do objeto editalício por outrem que não a autoridade administrativa competente.

Dada à urgência do caso, determinei à assessoria de gabinete que entrasse em contato junto à Prefeitura Municipal de Serra para verificar o quantitativo de servidores públicos no cargo de Auditor Fiscal.

Em resposta, o funcionário da SEAD/RH – PEDRO, por telefone, informou que **“existem na estrutura da Prefeitura Municipal de Serra os cargos de auditor fiscal”**.

Em análise do Portal de Transparência do Município da Serra, obtém-se a veracidade das informações, existindo 81 (oitenta e um) cargos de Auditor Fiscal e 13 (treze) cargos de contador.

Assim, a existência de cargos de Auditor Fiscal na estrutura organizacional do executivo municipal bem como o quantitativo de cargos evidencia descaso, desídia e burla ao concurso público a contratação terceirizada de auditoria.

Ademais, no próprio sítio da Prefeitura Municipal da Serra, consta na página da Secretaria de Finanças Municipal o item **“O que fazemos”**, que se concluiu ser, genericamente, o objeto editalício:

**A Secretaria de Finanças (Sefi) deve planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades financeiras da administração municipal e de suas secretarias. Ela propõe políticas nas áreas tributária e financeira, administra a dívida ativa municipal, promove o pagamento dos compromissos da prefeitura, além de controlar os pagamentos e a movimentação do dinheiro e outros valores, elaborando balancetes mensais e o balanço geral.**

**O órgão deve ainda promover o cadastro, o lançamento, a arrecadação e a fiscalização de impostos, taxas, multas e demais tributos. Também tem a função de julgar recursos contra lançamentos fiscais de primeira e segunda instâncias administrativas e administrar e fazer movimentar os valores mobiliários e os recursos financeiros.**<sup>1</sup>

A contratação em questão configura, portanto, terceirização ilícita de atividades permanentes da administração municipal, as quais devem ser exercidas por servidores públicos efetivos, admitidos através de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição.

<sup>1</sup> Extraído do sítio [http://www.serra.es.gov.br/sefi/o\\_que\\_fazemos](http://www.serra.es.gov.br/sefi/o_que_fazemos) no dia 03.05.2013 às 14h08min.



Após a promulgação da Constituição da República, a primeira investidura no serviço público só é permitida através de aprovação em concurso público, sem a possibilidade de a legislação infraconstitucional criar exceções a este postulado.

O constituinte só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: uma no caso dos cargos em comissão (art. 37, II e IX), outra no caso de contratação por tempo determinado, para atender serviço temporário de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Destarte, qualquer outra espécie de admissão no serviço público, sem o requisito do prévio concurso, é totalmente vedada pela Lei Maior, sendo o ato nulo e sujeitando a autoridade responsável à punição, conforme prevê o artigo 37, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal.

No caso vertente, o município conta em seu quadro com servidores efetivos aptos a executarem as atividades a serem contratadas, razão pela qual não podem ser objeto de terceirização, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público.

Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 71/2003 – Plenário:

Como bem destacou a Unidade Técnica, a questão que se discute, no mérito, já foi enfrentada por esta Corte em outras oportunidades e versa a respeito da **terceirização de mão-de-obra no âmbito da Administração Pública**, notadamente em relação a empresa pública, sujeita ao regime jurídico privado, com as restrições impostas pelos princípios e normas constitucionais extensíveis aos mencionados entes.

O entendimento dado à matéria por esta Corte não se afasta do conceito dado em doutrina ao termo terceirização. Consoante destacado pela SECEX/RS, somente se admite a terceirização no âmbito da Administração Pública, Direta ou Indireta, nas hipóteses em que o objeto da prestação de serviços não se relacionar com a atividade-fim da administração. **Permite-se a terceirização nos casos em que não envolver os serviços essenciais do órgão ou entidade.** Lícita, portanto, a terceirização das atividades consideradas instrumentais ou complementares da Administração. Ressalve-se, porém, que, mesmo nestas hipóteses, a terceirização será ilegal se envolver serviços que integram o plexo de atribuições de cargos ou empregos integrantes dos planos de cargos ou salários dos órgãos ou entidades.

Esta exigência de limitação da terceirização às consideradas atividade-meio das entidades integra, inclusive, a definição que se empresta ao termo. Apenas a título de exemplo, cite-se a lição de Francisco Antônio de Oliveira, para quem a terceirização é o “liame que liga uma empresa tomadora à empresa prestadora de serviços, mediante contrato regulado pelo direito civil, comercial ou administrativo, com a finalidade de realizar serviços coadjuvantes da atividade fim, por cuja realização somente responde a empresa prestadora de serviço, não tendo a empresa tomadora qualquer possibilidade de ingerência na mão-de-obra



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

da empresa prestadora. A contratação poderá ter como escopo a produção de bem (etapas de uma linha de produção) bem como a prestação de serviços (Limpeza, segurança, serviços de importação e de exportação, treinamento de pessoal, etc.)” (in Da Terceirização e da Flexibilização como Estágios para a Globalização. ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas 10/97, vol. 17, p. 28).

No âmbito do direito público, tem-se, então, que a terceirização é admitida e pode ser considerada lícita quando, preenchidos os requisitos acima indicados, **não burlar as normas constitucionais e legais que regem as relações do Estado com seus agentes públicos, notadamente as que tornam obrigatório o concurso público para o provimento de cargos ou empregos na Administração.** (grifos nossos)

Noutra ocasião o Egrégio TCU determinou que se “*exclua do Contrato de prestação de serviços as atividades que detenham correlação com as atribuições dos cargos previstos no Quadro de Pessoal ou configurem terceirização de atividades não passíveis de execução indireta, observando o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 1º, § 2º do Decreto n.º 2.271/97 (Acórdão 975/2005 Segunda Câmara).*”

**Especificamente quanto à contratação de assessoria contábil**, esse Tribunal de Contas, através do Acórdão TC-0353/2010, Rel. Conselheiro Sergio Aboud Ferreira Pinto, firmou o seguinte precedente:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 - PRESIDENTE: GELSON FERNANDES FIRMO - 1) CONTAS IRREGULARES - MULTA - 2) RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.**

[...]

**ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de outubro de dois mil e dez, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1. Julgar irregulares** as contas analisadas, sob a responsabilidade do Sr. Gelson Fernandes Firmo, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy no exercício de 2008, com base no artigo 59, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 32/93, apenando-o com **multa** no valor correspondente a 500 (quinhentos) VRTE, com base no artigo 62 da referida lei, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, **tendo em vista a contratação de assessoria contábil jurídica para a realização de atividades típicas, permanentes e essenciais da Administração Pública, contrariando a regra do concurso público; e a ausência de motivação para as referidas contratações, em infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e aos artigos 3º e 5º da Resolução nº 005/2005 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.** (grifo nosso)

**2. Recomendar** ao atual gestor que:



**2.1.** Promova a realização de concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, visando investir servidores para a consecução de atividades-fim do órgão, abstendo-se, em especial, de terceirizar serviços advocatícios e contábeis, exceto para situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela lei;

No mesmo passo, essa Corte de Contas, em reiterados julgados afasta tais contratações. Ilustra-se:

→ **Acórdão TC-0261/2012**

Relator Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Em suas alegações, o justificante defende que **não tinha o intuito** de contratar empresa **para realizar os serviços destinados à classe de contador**, alegando que tal procedimento explicitou, **erroneamente**, as atribuições que a empresa deveria desempenhar.

Os documentos apresentados pela defesa **demonstram** que a empresa contratada **desenvolveu atividades de assessoria ao setor contábil**, protocolizando naquele órgão municipal **relatórios de atividades** nos meses de agosto a dezembro de 2009 (fls. 222/226) onde constam relatos de que o apoio na elaboração e remessa de relatórios exigidos pela LRF, a consultoria e o assessoramento nos lançamentos contábeis e no envio de arquivos de prestação de contas ao TCEES e outros, **foram feitos** ao longo do período.

Ainda assim, verifica-se que, de toda sorte, os **serviços prestados** pela empresa contratada **são relativos à atividades fins** do órgão e, como tal, **são rotineiros**, de forma que **deveriam ser desempenhados** por servidores daquela Casa de Leis, configurando burla ao que determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Quanto ao tema, manifestou-se o Tribunal de Contas da União sobre a **impossibilidade de terceirização**:

“(…) 4.15.3.2 A legislação e a jurisprudência corrente nesta Corte de Contas apontam para a impossibilidade de que sejam terceirizados serviços relativos às atividades fins dos órgãos e entidades, bem como aqueles contemplados nas atribuições dos cargos que compõem sua estrutura organizacional (…)”

(AC-1466-22/10-P Sessão: 23/06/10 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Mascor Bemquerer)

O Tribunal de Contas do Estado **perfilha entendimento** semelhante exarado nos Acórdãos que seguem:

**ACÓRDÃO 310/2010**

“(…) 5. Contratação de assessoria para realização de serviços rotineiros – infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. (…)”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**ACÓRDÃO 025/2011**

“(…) 5. Contratação de assessoria para realização de serviços rotineiros – infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. (…)”

Sendo assim, acompanho o entendimento da Área Técnica e decido **manter a irregularidade.**

Em caso similar, o Ministério Público de Contas representou em face da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro ao que o Exmo. Conselheiro Rodrigo Chamoun concluiu da seguinte forma:

<b>PROCESSO TC</b>	1536/2012
<b>INTERESSADO</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
<b>ASSUNTO</b>	REPRESENTAÇÃO
<b>RESPONSÁVEIS</b>	FRANCISCO ALCEMIR ROSSETO (PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO) ROSILENE DE OLIVEIRA SOUZA (PRESIDENTE CPL)

**IV - CONCLUSÃO:**

Ante todo exposto, **VOTO**, na esteira da decisão cautelar proferida, corroborada pela Instrução Técnica Conclusiva, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas, declarando a ilegalidade do Edital de Tomada de Preços nº 02/2012.

**VOTO**, ainda, para que este Egrégio Plenário, com fulcro no disposto no inciso XVI do art. 1º da LC 621/12, determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jerônimo Monteiro que, **no prazo de 30 dias**, adote as medidas necessárias para a anulação do Edital de Tomada de Preços nº. 002/2012, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis, na forma prevista no art. 135, II, da Lei Complementar nº 621/12.

Por fim, **VOTO** por recomendar ao senhor FRANCISCO ALCEMIR ROSETO, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, que se abstenha de terceirizar a execução de serviços contábeis e quaisquer outros inerentes à atividade fim de cargos efetivos do corpo funcional do Município.

Recentemente, o Exmo. Conselheiro Rodrigo Chamoun rechaçou contratações públicas para serviços fiscais:

**ACÓRDÃO TC-178/2012**

**PROCESSO - TC-4923/2011**



**INTERESSADO** - URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

**EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO - PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FISCAIS - ATIVIDADE-FIM DA ADMINISTRAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO NÃO PERMITIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - PRAZO DE 30 DIAS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME - RECOMENDAÇÃO.**

[...]

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4923/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de junho de dois mil e doze, à unanimidade, julgar **parcialmente procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de João Neiva, sob a responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Peruchi e Giovanna Demarchi Rosa, determinando a anulação do pregão presencial nº 09/2011 no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Ressalte-se, por fim, que a violação do princípio do concurso público consubstancia ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, por violar deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e moralidade, conforme art. 11 da Lei nº. 8.429/93, consoante os seguintes excertos jurisprudenciais:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.**

1. A ofensa a princípios administrativos, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, em princípio, não exige dolo na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Demonstrada a lesão, o inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, independentemente da presença de dolo, autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário.

2. Ao contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, a conduta do recorrente amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. O acórdão recorrido ressalta que a admissão da servidora "não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, afunção que passou a desempenhar e o



tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal".

3. Desse modo, é razoável a sua condenação na pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município - punições previstas no patamar mínimo do artigo 12, III, da LIA.5. Recurso especial não provido.

(STJ - PR 2007/0262534-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/04/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2011)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - DANO MORAL DIFUSO.**

1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).

2. Contratação de servidores sem concurso público. Ofensa à legalidade, impessoalidade e moralidade caracterizada. Ressarcimento ao erário. Inadmissibilidade. Apesar da irregularidade na contratação, não há prova da ocorrência de dano patrimonial ao erário. Servidores temporários que prestaram os serviços pelos quais foram contratados. Dano moral difuso. Ausência de forte abalo no senso de moralidade da coletividade. Descabimento. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP 9135748-12.2004.8.26.0000, Relator: Décio Notarângeli, Data de Julgamento: 25/05/2011, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2011)

Logo, verificado que a contratação pretendida viola, de forma expressa, a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, em evidente burla ao princípio do concurso público, cabe ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos XVI e XVII, da Lei Complementar n.º 621/2012, determinar ao município que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e, não o fazendo no prazo estipulado, sustar diretamente a execução do ato, sem prejuízo de aplicar-lhes as sanções previstas em lei e de comunicar o fato à Câmara Municipal<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> CF, art. 71, IX, X e XI; LC 32/93, art. 1º, XVI, XVII e XXXII.



## II – DA MEDIDA CAUTELAR

### II.1 – DO CABIMENTO E DOS REQUISITOS

Consoante edital de Tomada de Preços n.º 0002/2013, em anexo, e o aviso de licitação publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado do Espírito Santo na data de 05 de abril de 2013, que realizará no dia 07 de maio de 2013, às 10h00min, a licitação em testilha.

A manutenção da ilegalidade traz sérios prejuízos aos cofres municipais em razão da ilegal contratação, fazendo-se, assim, a expedição de ato sumário com vistas a suspender o procedimento licitatório.

Inegável, no caso em apreço, que o *perigo da demora* está configurado na manutenção do procedimento licitatório, com respectivo vencedor que, mediante interposta pessoa jurídica, sem concurso público, com frontal ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e eficiência (art. 37, CF), será pago com recursos públicos de forma ilegal.

Noutro giro, evidente o *fumus boni iuris*, haja vista a necessidade de concurso público para a contratação de serviços permanentes da Administração, mormente quando previstos nos Plano de Cargos e Carreiras do Ente político.

Lado outro, não se verifica no caso em apreço, os riscos de danos reversos, visto que os serviços pretendidos não sofrem perigo de solução de continuidade, pois o município conta com servidores efetivos com atribuições para a sua execução, consoante demonstrado linhas acima.

Esta situação deve ser corrigida imediatamente, pois do contrário os cofres públicos será esvaziado com pagamentos de verbas indevidas. Quando mais tempo se demorar maiores serão os prejuízos.

## III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer o **Ministério Público de Contas**:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma dos artigos 91 e 201, inciso III, da Resolução TC n.º 182/02;

**2** – com espeque nos arts. 1º, XV e XVII, 125, II e III, da LC n.º 621/12, a concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, determinando que o **MUNICÍPIO DE SERRA** suspenda o edital bem como qualquer procedimento licitatório referente à Tomada de Preços n.º 0002/2013, até decisão final de mérito por essa egrégia Corte de Contas;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

1ª Procuradoria de Contas  
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**3** – nos termos do art. 56, II, da LC 621/2012, sejam citados responsáveis **AUDIFAX BARCELOS** – Prefeito Municipal, e **FABIANA RIBEIRO CENTURION** – Presidente da CPL/SEAD para, querendo, deduzirem defesa.

**4 – NO MÉRITO**, seja provida a presente representação, para:

**4.1** – declarar ilegal o Edital de Tomada de Preços n.º 0002/2013;

**4.2** – nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVI, da Lei Complementar n.º. 621/2012, **determinar**<sup>3</sup> ao Executivo Municipal de Serra que adote as medidas necessárias à anulação do Edital de Tomada de Preços n.º 0002/2013;

**4.3** – não cumprida a determinação no prazo fixado, seja susgado o ato, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVII, da Lei Complementar n.º. 621/93, sem prejuízo de **comunicar** o fato à Câmara Municipal e **aplicar** multa aos responsáveis, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal c/c arts. 1º, XIV e XXXII, e 135, II, da Lei Complementar n.º. 621/12;

**4.4** – ao final, determinar ao Município de Serra que se abstenha de contratar mão-de-obra terceirizada para desempenhar atividades permanentes da Administração, sobretudo aquelas constantes das atribuições dos cargos instituídos pelo Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos municipais;

**5** – seja intimado o *Parquet*, através da entrega dos autos com vista, nos termos dos arts. 41, IV, da Lei n.º. 8.625/93 e 85, III, da Lei Complementar n.º. 95/97 c/c art. 2º da Lei Complementar n.º. 451/08, de todas as decisões adotadas nestes autos, inclusive após a manifestação conclusiva do corpo técnico, consoante arts. 84 e 88 da Resolução TC 182/02.

Vitória, 03 de maio de 2013.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador de Contas

<sup>3</sup> O Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para **determinar** à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (MS 23.550, Rel. p/ o ac. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 31-10-2001.) (grifo nosso)